DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-287/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17805/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1454078**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA**
RESPONSÁVEL	:	**EDSON LUIZ DE DAVID**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ISAÍLDA VIEIRA RAMOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Isaílda Vieira Ramos**, nascida em 06/08/53, ocupante do cargo de Merendeira, classe B, nível 11, matrícula 1309/1, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13882/2014 (f. 30 a 32), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/01;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, "b" e art. 13 da Lei Complementar Municipal 727/13, a qual foi concedida através da Portaria n. 039/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS, n. 727, de 31 de outubro de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13869/2014 (f. 33), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 727/13, conforme Portaria n. 039/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS n. 727, de 31 de outubro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Isaílda Vieira Ramos*, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal bem como no artigo 13 da Lei Complementar Municipal 727/13.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB